



CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR LÉO COUTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2026

0106-2026

Institui medidas de prevenção e combate ao assédio contra mulheres em academias de exercício físico no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui medidas de prevenção, enfrentamento e resposta administrativa a situações de assédio contra mulheres ocorridas em academias e estabelecimentos congêneres ligados a prática de atividade física situados no Município de Fortaleza, com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos do consumidor e na promoção de políticas públicas locais de segurança e igualdade de gênero.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se academias de exercício físico os estabelecimentos privados ou públicos que ofereçam atividades físicas, esportivas ou de condicionamento corporal, incluindo musculação, ginástica, dança, lutas, artes marciais, natação e modalidades afins, ainda que sob regime associativo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio contra a mulher toda conduta de natureza verbal, não verbal, física ou gestual, de conotação sexual ou discriminatória, não consentida, que cause constrangimento, intimidação, humilhação ou viole a sua dignidade.

Parágrafo único. A definição constante deste artigo tem efeito exclusivamente administrativo, não substituindo nem alterando conceitos previstos na legislação penal pertinente.

Art. 4º As academias deverão:

I – adotar política interna de prevenção ao assédio, com normas claras de conduta e canais acessíveis de denúncia;

II – afixar, em local visível, cartazes informativos sobre a proibição do assédio, os direitos das usuárias e os canais de denúncia disponíveis;

III – capacitar seus funcionários e colaboradores para acolhimento adequado da vítima, preservação da integridade física e psicológica e encaminhamento correto da ocorrência;

IV – garantir, sempre que possível, ambiente seguro e reservado para atendimento inicial da vítima.



GABINETE VEREADOR LÉO COUTO

Art. 5º Constatada ou formalmente comunicada a ocorrência de assédio contra mulher em suas dependências, a academia deverá, mediante consentimento expresso da vítima, comunicar o fato à autoridade policial competente, fornecendo:

I – os dados de identificação do suposto agressor disponíveis no cadastro do estabelecimento;

II – as imagens do sistema de videomonitoramento, quando existentes, que guardem relação com o fato ocorrido;

III – outras informações administrativas relevantes para a elucidação dos fatos.

§ 1º A comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do conhecimento formal da ocorrência.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não substitui nem impede o direito da vítima de realizar denúncia diretamente perante a autoridade policial.

§ 3º A comunicação e o compartilhamento de dados deverão observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo vedado o uso das informações para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 6º Independentemente da comunicação à autoridade policial, a academia deverá adotar medidas administrativas imediatas, que poderão incluir:

I – advertência;

II – suspensão temporária do acesso do suposto agressor;

III – cancelamento definitivo da matrícula ou do vínculo contratual, observado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente em matéria de defesa do consumidor, direitos das mulheres ou posturas municipais, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a academia às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento;



CÂMARA DE
FORTALEZA

0106-2026

GABINETE VEREADOR LÉO COUTO

IV – cassação do alvará, nos casos de reincidência grave.

Parágrafo único. As sanções observarão o devido processo administrativo e a legislação municipal aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, valores de multas e padronização dos materiais informativos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
____ DE ____ DE ____.

Leonardo Couto
Vereador de Fortaleza – PSB



CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR LÉO COUTO

0106-2026

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Fortaleza, medidas administrativas de prevenção, enfrentamento e resposta a situações de assédio contra mulheres em academias de exercício físico, ambientes que, por sua própria natureza, devem promover saúde, bem-estar, inclusão e respeito à dignidade humana.

É notório que práticas de assédio, sejam elas verbais, gestuais, físicas ou simbólicas, constituem forma de violência de gênero que impacta diretamente a liberdade, a segurança e a permanência das mulheres em espaços públicos e privados de uso coletivo. Nas academias, esse problema se agrava em razão da exposição corporal inerente às atividades físicas, criando contextos de vulnerabilidade que exigem respostas institucionais claras e eficazes.

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Insere-se nesse âmbito a disciplina de deveres administrativos impostos a estabelecimentos comerciais, a fiscalização de posturas municipais, a proteção do consumidor e a promoção de políticas públicas voltadas à segurança e à dignidade das mulheres.

O projeto não cria tipos penais, não altera normas de processo penal e não interfere na organização ou atuação das forças policiais, matérias de competência privativa da União. Ao contrário, limita-se a estabelecer obrigações administrativas às academias de exercício físico, exigindo condutas de prevenção, acolhimento e cooperação institucional com as autoridades competentes, respeitando o pacto federativo e a repartição constitucional de competências.

A previsão de comunicação à autoridade policial, condicionada ao consentimento expresso da vítima, tem como objetivo fortalecer a rede de proteção às mulheres, evitando a naturalização do assédio e a subnotificação dessas ocorrências, sem suprimir a autonomia da vítima nem impor constrangimentos adicionais. Trata-se de medida de cooperação administrativa, compatível com o dever de colaboração entre entes e atores sociais na promoção da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.



CÂMARA DE
FORTALEZA

0106-2026

GABINETE VEREADOR LÉO COUTO

O fornecimento de dados cadastrais e de imagens de videomonitoramento, quando existentes, observa estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), estando limitado à finalidade específica de apuração dos fatos, o que reforça a segurança jurídica da proposta e afasta riscos de uso indevido das informações.

Além disso, o projeto estimula a adoção de políticas internas de prevenção, capacitação de funcionários e medidas administrativas proporcionais, promovendo uma mudança cultural nos estabelecimentos e atribuindo responsabilidade objetiva à gestão do ambiente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os deveres de segurança, informação adequada e proteção à dignidade do consumidor, reconhecendo as usuárias das academias como destinatárias finais de serviços que devem ser prestados em ambiente seguro e livre de discriminação.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como instrumento legítimo, necessário e juridicamente adequado para o enfrentamento do assédio contra mulheres nas academias de exercício físico, reforçando o compromisso do Município com a promoção da igualdade de gênero, da dignidade da pessoa humana e do direito das mulheres à fruição plena e segura dos espaços de convivência e prestação de serviços.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso de Fortaleza com o desenvolvimento humano sustentável e com os direitos fundamentais de toda a população.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

____ DE ____ DE ____.

Leonardo Couto
Vereador de Fortaleza – PSB